

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.458 , DE 2016

Altera o art. 4º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, para dispor sobre destinação de produtos recuperados em delação premiada oriundos de infração penal praticada por organização criminosa.

Consiste a proposição no acréscimo do § 17 ao art. 4º da Lei nº 12.850, de 02 de agosto, estabelecendo que “a destinação específica dos ativos total ou parcialmente recuperados referidos no inciso IV deverá ser integralmente direcionado à pessoa jurídica de direito público lesada, ou de direito privado lesada. Em não mais a existindo, deverá ser direcionada à União.”

Na justificação, o autor argumenta que a proposição supre lacuna na lei e pretende definir objetivamente critério para a devolução do produto oriundo do crime.

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 24/11/2016, encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A colaboração premiada prevista no art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013, prevê que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O inciso IV do art. 4º da lei nº 12.850, de 2013, em razão da lacuna quanto à destinação específica dos ativos tem suscitado a manifestação do Poder Judiciário para solucionar conflitos de interesse quanto à sua destinação.

Um exemplo dos conflitos gerados pela falta de regulamentação da matéria pode ser visto na Petição nº 5.210 Distrito Federal, formulada pelo Procurador-Geral da República, de: (a) restituição, à Petrobras, de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados na conta judicial relativa ao réu colaborador Paulo Roberto Costa; e (b) transferência do saldo remanescente em conta para a União, “para destinação aos órgãos responsáveis pela negociação e pela homologação do acordo de colaboração premiada que permitiu tal repatriação.

O Ministro Teori Zavascki argumentou que: “Embora a Lei 12.850, de 2013 estabeleça, como um dos resultados necessários da colaboração premiada, “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa” (art. 4º, IV), o diploma normativo deixou de prever a destinação específica desses ativos. A lacuna, conforme aponta o Procurador-Geral da República, pode ser preenchida pela aplicação, por analogia, dos dispositivos que tratam da destinação do produto do crime cuja perda foi decretada em decorrência de sentença penal condenatória.

O art. 91, II, b, do Código Penal estabelece, como um dos efeitos da condenação, “a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

É certo que, como a Petrobras é o sujeito passivo dos crimes, em tese, perpetrados por Paulo Roberto Costa e pela suposta organização criminosa que integrava, o produto do crime repatriado deve ser direcionado à Sociedade de Economia Mista lesada, para a restituição dos prejuízos sofridos, uma vez que o dispositivo legal invocado (art. 91, II, b,

do Código Penal), ao tratar da perda do produto do crime para a União, ressalva expressamente o direito do lesado.

Não se afigura razoável, portanto, limitar a restituição à Petrobras a 80% (oitenta por cento) dos ativos repatriados, direcionando o restante à União. O próprio Procurador-Geral da República sustenta, na petição que deu origem a este procedimento, que os prejuízos causados à Petrobras ultrapassariam “o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais)” (fl. 7). Por isso, e considerando que o patrimônio repatriado nestes autos amonta a R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais), não há justificativa legal para limitar a 80% (oitenta por cento) desse valor a reparação devida à Petrobras.

A proposição tem o mérito de prever a destinação integral dos ativos total ou parcialmente recuperados à pessoa jurídica de direito público lesada, ou de direito privado lesada.

Realmente verifica-se uma lacuna legislativa que propicia interpretações movidas pelos mais diversos interesses e cabe ao Poder Legislativo resolver a questão. O ressarcimento da pessoa de direito público ou de direito privado lesada há de ser o destino único de ativos eventualmente recuperados.

Somente na impossibilidade, devido à inexistência da pessoa de direito público ou privado lesada poderá ser cogitada a transferência dos ativos para a União.

A legislação brasileira ainda é deficiente em relação à proteção aos direitos das vítimas. Consideramos que a proposição em análise é salutar à salvaguarda de bens e direitos lesados, que é um dos objetivos do Processo Penal.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 6458 de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator